



ANÁLISE DA CTOC

Como são tributados os subsídios no sector agrícola



PAULA FRANCO,
CONSULTORA
DA CÂMARA DOS
TÉCNICOS OFICIAIS
DE CONTAS

➔ Existe no território nacional um grande número de agricultores que anualmente recebem ajudas comunitárias, nomeadamente subsídios ao abrigo da Política Agrícola Comum (PAC), tais como subsídios ao azeite, animais por área ou superfície, entre outros.

Do ponto de vista fiscal e contabilístico, os subsídios são considerados rendimento para quem os aquire. Sendo rendimento, concorrem para o apuramento da tributação a que o beneficiário ficará sujeito.

Até agora, para sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrassem enquadrados no regime simplificado, os subsídios à exploração, nos quais se enquadraram a maior parte dos subsídios comunitários no âmbito da agricultura, eram tributados pela aplicação do coeficiente de 0,65 em sede de IRS (0,70 a partir do ano 2007) e 0,45 em sede de IRC.

No entanto, os subsídios destinados a compensar perdas de rendimentos (causadas por reduções de preços de venda de mercadorias e produtos), que englobam um pequeno número de subsídios comunitários, entravam na determinação do rendimento colectável pelo coeficiente de 0,20.

Esta diferenciação de coeficientes levava, obviamente, à diferenciação na tributação, situação que suscitava queixas dos agricultores, que defendiam a uniformização da tributação dos subsídios.

Apelos para a alteração da norma

O Orçamento do Estado para 2008 (OE. 2008) prevê que os agricultores que recebem subsídios à exploração e se encontrem enquadrados no regime simplificado passem a pagar menos IRS sobre esses montantes, uma vez que altera o coeficiente especificamente para esse caso, para 0,20, procedendo dessa forma à uniformização tão desejada.

Com estas alterações do OE. 2008, a percentagem dos subsídios sujeita a tributação no regime simplificado passa a ser igual para todos os agricultores, ou seja, a tributação passa a incidir sobre 20 por cento dos subsídios, enquanto que anteriormente incidia sobre 65 por cento ou

45 por cento, conforme fosse um sujeito passivo de IRS ou IRC.

Esta alteração tem uma relevância significativa, uma vez que tem gerado desde 2001, altura em que surgiu o regime simplificado, alguma polémica sobre a definição de subsídios à exploração propriamente ditos e subsídios à exploração para compensação de preços. Até diria mesmo, que a maioria dos agricultores, nem equacionava a hipótese dos subsídios que recebiam não serem considerados como compensação de perdas de rendimentos (causadas por reduções de preços de venda de mercadorias e produtos) e aplicavam erradamente o coeficiente de 0,20.

Ora, como já nos apercebemos a Administração Fiscal anda preocupada em arrecadar tributos, e, como muito bem lhe compete, no ano 2006/2007 apercebeu-se da irregularidade com que os agricultores vinham a tratar o assunto, o que originou a notificação a milhares de agricultores para substituírem as suas declarações e reporem o correcto enquadramento.

Não há dúvida de que todos os anos a Administração Fiscal detecta situações que considera urgente verificar, e que no ano de 2007 foram, entre outras situações, os subsídios agrícolas.

Face às consequências de tais correções, as associações do sector, nomeadamente a Confederação Agrícola Portuguesa (CAP) alegou a injustiça da elevada tributação sobre os subsídios recebidos no âmbito da agricultura, tendo reclamado a alteração da norma.

Já em Outubro do ano passado, o presidente do Governo Regional dos Açores, Carlos César, aproveitando a presença do Presidente da República, acompanhado pelo Ministro do Estado, naquela Região Autónoma, conseguiu sensibilizar o Executivo para a injustiça da correcção das declarações fiscais e consequente aumento significativo da tributação dos agricultores açorianos, originando a suspensão das notificações fiscais que tinham sido efectuadas a estes agricultores.

Obviamente, que tal medida, foi também automaticamente reivindi-

cada pelo agricultores do Continente, facto que, provavelmente, teve influência na alteração das normas no OE 2008.

Releva-se também o facto de esta alteração ter ainda uma regra especial de produção de efeitos, tanto para IRS como para IRC, em que se refere que a alteração retroage ao exercício de 2006. Pelo que, seguramente, terão que ser repostas todas as alterações exigidas às declarações fiscais referentes a 2006 durante o ano 2007.

Efectivamente, desde que tal alteração passou a constar da proposta de Orçamento do Estado e tendo em conta o efeito retroactivo da referida proposta de alteração legislativa, existiram instruções internas na Administração Fiscal para serem suspensos todos os procedimentos relacionados com o enquadramento tributário destes subsídios até serem emitidas novas instruções para solucionar os casos corrigidos no ano 2007.

Medidas de apoio à agricultura dos países desenvolvidos

Face ao exposto, alerta-se todos os que foram "apanhados" por este caso que a sua situação terá que ser novamente corrigida, mas desta vez a seu favor, pelo que, deverão estar atentos até que a situação seja posta.

Não podemos também deixar de referir que, se não existisse alteração legislativa, de facto a Administração Fiscal tinha razão na interpretação que dava ao tipo de subsídios, e que em relação aos anos anteriores os agricultores poderão ainda vir a ser corrigidos.

Ora, vejamos, de acordo com a OCDE, as medidas de apoio à agricultura dos países desenvolvidos podem ser classificadas em cinco categorias diferentes:

➔ Medidas com influência directa no processo de formação de preços de mercado e que incidem simultaneamente nos preços no produtor e no consumidor (medidas de suporte de preços de mercado); Medidas baseadas em transferências directas dos orçamentos nacionais

➔ (ou comunitário) para os produtores em função dos respectivos níveis de produção, superfícies afectadas e efectivos pecuários (ajudas directas aos produtores);

➔ Medidas que contribuem para redução dos custos de produção sob a forma de subsídios quer aos factores intermédios quer ao capital (medidas de redução dos custos);

➔ Medidas que contribuindo, no médio-longo prazo, para a redução dos custos de produção não correspondem a pagamentos directos aos produtores (serviços gerais);

➔ Medidas de apoio indirecto à produção que ou são específicas de determinadas regiões ou correspondem a isenções fiscais (outras ajudas indirectas).

Estes apoios têm vulgarmente a designação de subsídios ou subvenções.

São qualificados como rendimentos para efeitos de IRS e IRC, os subsídios e subvenções, destinados, quer à exploração quer a equipamentos.

Estando o sujeito passivo enquadrado no regime simplificado em IRS:

➔ Os subsídios que são destinados à exploração (exemplo: equipamento) podem ser considerados, em partes iguais, durante 5 anos. Se, durante esse período, o sujeito passivo transitar para o regime da contabilidade, no último ano em que for aplicado o regime simplificado, deve considerar-se a restante parte do subsídio que ainda não foi integrada na base tributável.

➔ Os subsídios de exploração atribuídos a sujeitos passivos no âmbito das actividades agrícolas, silvícolas, pecuárias ou piscas, pagos numa só prestação sob a forma de prémios pelo abandono da actividade, arranque de plantações ou abate de efectivos, podem ser considerados em partes iguais, durante 5 exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio. Feita esta opção, a cessação de actividade só poderá ser efectuada no final do período de

deferimento de imputação do subsídio.

➔ Os restantes subsídios ou subvenções são declarados e tributados na sua totalidade, no ano em que são recebidos.

Por sua vez, em sede de IRC, ainda que o sujeito passivo esteja enquadrado no regime simplificado de tributação, o reconhecimento do proveito obtido com o recebimento do subsídio à exploração, deve obedecer ao princípio da especialização dos exercícios, porquanto não existe nenhuma regra específica para subsídios no âmbito do regime simplificado de tributação.

As normas, antes da alteração do OE, referentes à aplicação do regime simplificado, referiam em concreto que para apuramento do resultado líquido da Categoria B ou do apuramento do lucro tributável em IRC, apenas se aplicava o coeficiente de 0,20, aos subsídios destinados à exploração que tivessem por efeito exclusivo compensar reduções nos preços de venda de mercadorias e produtos.

Como exemplo de alguns subsídios que de facto se enquadravam naquele âmbito temos: a baixa dos preços institucionais no sector dos cereais, que foi compensada pela instauração de uma ajuda fixa por hectare; no sector da carne bovina, a redução de 15 por cento no preço de intervenção foi compensado por um aumento do prémio por vaca leiteira, por um aumento do prémio por cada bovino macho e pela introdução de um prémio adicional à extensão.

Assim, podemos concluir que, se de facto, não se tivesse tomado a decisão política desta alteração ao OE. 2008, com efeitos retroactivos a 2006, por muito injusta que fosse a tributação dos subsídios atribuídos aos agricultores, estes não tinham base legal, do ponto de vista técnico, para contestarem as notificações.